



GOVERNO MUNICIPAL DE FORTIM

LEI Nº 503/2014, DE 10 DE MARÇO DE 2014

Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, na forma que indica e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 2º. Fica instituído, no âmbito de suas atribuições administrativas, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compondo-se da seguinte forma:

I – um representante indicado pelo Poder Executivo;

II – dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, tudo, registrado em ata;

III – dois representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino, indicados pelo Conselho Escolar, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, tudo, registrado em ata; e

IV – dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, tudo, registrado em ata.

§1º. Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§2º. Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§3º. Cada membro titular do CMAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§4º. Os membros de que trata o caput deste artigo terão mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§5º. Na ausência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§6º. Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas para compor o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE;

§7º. A designação dos membros do CMAE deverá ser feita por Portaria do Executivo, de acordo com a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições



GOVERNO MUNICIPAL DE FORTIM

previstas neste artigo, obrigando-se esta municipalidade a acatar todas as indicações dos segmentos representados;

§8º. A presidência e a vice-presidência do CMAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos, em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CMAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

Art. 4º. Após a designação dos membros do CMAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado; e

III – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

Art. 5º. Nas hipóteses previstas no artigo 4º desta lei, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CMAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE.

Art. 6º. Nas situações previstas no artigo 3º e seu parágrafo único, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de designação por portaria do chefe do Executivo.

Art. 7º. No caso de substituição de conselheiro do CMAE, na forma do art. 4º desta lei, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 8º. São atribuições do CMAE, além das competências previstas no art. 19, da Lei 11.947/2009:

I – monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

II – analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;

III – analisar a prestação de contas do gestor, conforme os artigos 45 e 46 da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, do Conselho Deliberativo do Fundo



GOVERNO MUNICIPAL DE FORTIM

Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

IV – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle, qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CMAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

V – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VI – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VII – elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; e

VIII – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas municipais, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições.

Art. 9º. O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

Art. 10. O CMAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional municipal e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

Art. 11. O Município de Fortim deve:

I – garantir ao CMAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamento de informática;
- c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CMAE; e
- d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CMAE, necessários às atividades inerentes às suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

II – fornecer ao CMAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;



GOVERNO MUNICIPAL DE FORTIM

III – realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa; e

IV – divulgar as atividades do CMAE por meio de comunicação oficial do Município.

Art. 12. O exercício do mandato de conselheiro do CMAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 13. Quando do exercício das atividades do CMAE, previstos no art. 19, da Lei Federal nº 11.947/2009, e art. 35, da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, é plena a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CMAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Art. 14. O Regimento Interno a ser instituído pelo CMAE deverá observar o disposto nos artigos 34, 35 e 36 da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CMAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a lei municipal nº 070/95, de 06 de fevereiro de 1995.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 10 de março de 2014.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal